



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**
LIMITES ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE

ORIENTANDO (A): LUCAS ADRIANO SOARES BORGES
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MESTRE DENISE FONSECA FELIX DE SOUSA

GOIÂNIA-GO

2021

LUCAS ADRIANO SOARES BORGES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**
LIMITES ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Mestre Denise Fonseca Felix de Sousa

GOIÂNIA-GO

2021

LUCAS ADRIANO SOARES BORGES

**O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO
ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO**
LIMITES ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E OS
DIREITOS DA PERSONALIDADE

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação e Nome Completo Nota

SUMÁRIO PROVISÓRIO

RESUMO.....	04
INTRODUÇÃO.....	05
1 DOS FUNDAMENTOS PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO.....	06
1.1 O RESPALDO JURÍDICO QUE BUSCA LEGITIMAR O DIREITO DE SER ESQUECIDO.....	06
1.2 A ORIGEM E CONSTRUÇÃO DO CONCEITO.....	08
2 O EMBATE ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.....	12
2.1 O POSICIONAMENTO DA IMPRENSA E DOS ATORES DE COMUNICAÇÃO.....	12
2.2 O POSICIONAMENTO DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELOS MECANISMOS DE BUSCA E INDEXAÇÃO.....	15
3 A QUESTÃO DOS DADOS PESSOAIS DO BRASIL.....	16
3.1 A LEI GERAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	16
3.2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS.....	17
4 REPERCUSSÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES.....	18
4.1 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	18
4.2 POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	21
CONCLUSÃO.....	24
RESUMO EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	25
PALAVRAS-CHAVE EM LÍNGUA ESTRANGEIRA.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SEUS POSSÍVEIS IMPACTOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO BRASILEIRO

LIMITES ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Lucas Adriano Soares Borges¹

O presente artigo científico tem por escopo a abordagem jurídica do assim denominado direito ao esquecimento e a análise sobre a possibilidade de seu reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro sob o prisma do Estado Democrático de Direito. Apesar de relativamente recente nos debates acadêmicos e doutrinários, o direito ao esquecimento toma relevância à medida que a evolução técnico-informacional da sociedade avança, tornando a questão de dados pessoais e privacidade em assuntos centrais. No entanto, divergências a respeito de sua conceituação e aplicabilidade gera dissensos ao apresentar aparentes dicotomias com outros direitos, sólidos e constitucionalmente reconhecidos, como a liberdade de expressão e informação. Objetiva-se, portanto, um enfoque no direito ao esquecimento a partir dos direitos da personalidade e a sua relação com os demais direitos constitucionais consolidados, buscando conciliar ambas as abordagens, a partir do balanço entre as decisões da jurisprudência sobre o tema.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Direitos da Personalidade; Liberdade de informação; Dignidade da pessoa humana.

¹ Graduando do Curso de Direito da PUCGO

INTRODUÇÃO

Compreendido como uma ferramenta para evitar que fatos do passado sejam constantemente lembrados, e, portanto, provocando sentimentos negativos ou qualquer prejuízo à sua honra, imagem ou privacidade, do indivíduo, o direito ao esquecimento é fruto das sociedades modernas.

Imersas nas transformações promovidas pelo desenvolvimento da *internet* e dos meios virtuais de comunicação. Estes configuram-se como agentes importantes em todo o processo democrático, sendo essenciais para a liberdade de expressão, informação e opinião.

No entanto, o ambiente virtual criou uma espécie de realidade paralela, em que as informações, ou dados, uma vez publicados, não estão sujeitos aos efeitos do tempo, e do esquecimento natural dos fatos. Desta forma, acontecimentos do passado podem ser a todo momento evocados, ainda que somente causem dor e sofrimento, ou somente um fato que deveria ser esquecido e sem qualquer interesse público,

A compreensão do direito ao esquecimento, e no cenário brasileiro, envolve uma correlação direta com as disposições constitucionais e civis, relativas à proteção da dignidade da pessoa humana, e inviolabilidade da vida privada, bem como a recente Lei Geral de Proteção de Dados, com importantes postulações a serem consideradas. De fundamental peso, são as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, em vista da ausência de lei com tutela específica para o direito ao esquecimento.

1 DOS FUNDAMENTOS PARA O DIREITO AO ESQUECIMENTO

1.1 O respaldo jurídico que busca legitimar o direito de ser esquecido

O Brasil consolidou-se como um Estado Democrático de Direito com a promulgação da Constituição Federal de 1988, trazendo inovações inéditas ao ordenamento jurídico pátrio e restabelecendo valiosos direitos suprimidos durante a vigência do período de governo militar. Apelidada de Constituição Cidadã, uma de suas maiores conquistas foi a adoção de diversos dos princípios preconizados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando os direitos de liberdade de expressão, pensamento, informação e imprensa, além de rechaçar a censura.

A restauração das liberdades individuais é uma conquista muito celebrada, sem a qual não seria possível a existência da democracia brasileira. Dispostos logo no início do artigo 5º da Carta Magna, são garantidos aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros que residam no país, dentre outros, os direitos: à livre manifestação do pensamento, a livre expressão intelectual, artística, científica ou de comunicação; a liberdade de religião (BRASIL, 1988).

Incorporada aos fundamentos basilares que regem o Estado brasileiro, a dignidade da pessoa humana tornou-se o alicerce para o reconhecimento e desenvolvimento dos direitos inerentes à personalidade, que, por conseguinte, possibilitam o pleno exercício da cidadania. Estas garantias são de suma importância, pois além de promover o reconhecimento e proteção da individualidade do sujeito torna concreta a sua participação no sistema político do qual faz parte.

Também no artigo 5º são consolidadas proteções concernentes à vida privada, buscando manter a estabilidade e inviolabilidade desta, que, por sua vez, é essencial para a formação do indivíduo e sua atuação no meio social. No Código Civil brasileiro de 2002, é possível notar a perspectiva protecionista, respaldada na Constituição Federal, delineada no artigo 11. São resguardados os direitos à vida e sobre o próprio corpo, classificados como integridade física, e os direitos à honra, ao nome, à imagem e à vida privada, assim denominados como integridade moral. (BRASIL, 2002).

Contextualizando a integridade moral, se preocupando com a compreensão do dimensionamento dado ao direito de intimidade, René Ariel Dotti sustenta que:

A Intimidade está inserida na Vida Privada como se fossem dois círculos - teoria dos círculos concêntricos: a Intimidade seria um círculo concêntrico e de menor raio que a Vida Privada. Quanto maior for a proximidade das informações a revelar das esferas de intimidade e segredo, maior peso terão que assumir as razões para a sua revelação, do ponto de vista do interesse público. (DOTTI *apud* MARQUES, 2009).

Com enfoque na integridade moral do sujeito, e mais especificamente direcionado à essa garantia da inviolabilidade da vida privada é que surge a discussão acerca do direito ao esquecimento. Fundado nos princípios basilares da democracia de respeito à dignidade humana e na concepção de que existem esferas da vida que carecem de especial proteção, sendo passíveis de responsabilização caso sejam violadas. O direito ao esquecimento se propõe a resguardar o âmbito mais íntimo e que congrega o cerne existencial humano, delimitando a interferência externa e impedindo os prejuízos dela advindos.

A proposição do direito ao esquecimento remonta à ideia de que nem todas as informações sobre os indivíduos carecem de publicidade, especialmente aquelas sensíveis, que dizem respeito exclusivamente ao sujeito. A proteção da vida íntima é garantia do desenvolvimento da personalidade, e dos padrões internos de honra objetiva e subjetiva, o modo como a pessoa se reconhece, e também, como é reconhecida pela sociedade que integra.

Conferindo maior amplitude ao termo, Celso Ribeiro Bastos reitera que o direito à vida íntima nada mais é do que a legitimidade que cada indivíduo possui para salvaguardar, de pessoas estranhas, a sua vida privada e familiar, bem como reprová-lo o acesso às informações que dizem respeito inteiramente apenas à privacidade de cada um, coibindo assim a sua indiscriminada divulgação. (BASTOS *apud* MARQUES, 2009).

Toda essa conceituação faz-se necessária para que se possa compreender a perspectiva jurídica a que se pretende alcançar com o chamado direito ao esquecimento. Entendido como a garantia de preservação da

dignidade humana, buscando manter a inviolabilidade da vida privada frente os desafios impostos pelos avanços sociais e tecnológicos da sociedade contemporânea e o que é estabelecido de acordo com as determinações do Estado Democrático de Direito.

A compreensão de que há a necessidade de se tutelar juridicamente a possibilidade do esquecimento advém do atual momento histórico, marcado pela quase onisciência e onipresença das mídias digitais. A maior parte da população possui algum contato com a *internet*, e em diferentes graus de exposição pessoal na rede. Notícias falsas podem facilmente ser associadas ao nome de pessoas idôneas com o mero objetivo de difamação, ou mesmo atender objetivos comerciais, obtendo vantagem financeira ao associar esses nomes a fatos de grande impacto social.

É nesse contexto que busca-se consolidar o direito ao esquecimento, como meio de remover falácias e inverdades do meio virtual, ou mesmo fatos que apesar de verdadeiros, possam causar constrangimento ou prejuízo à certa pessoa, a depender de sua necessidade de veiculação. Trata-se, portanto, de garantir a integridade da vida íntima, cada vez mais suscetível à violação.

1.2 A origem e a construção do conceito

A importância da proteção da individualidade de cada um é claramente reconhecida em uma democracia, opondo-se, logicamente, aos famigerados regimes ditatoriais, que sequer consideram a personalidade dos cidadãos, vistos como uma massa homogênea e desprovidos da capacidade de serem sujeitos, este também se mostra como um mecanismo de domínio e controle social, não compreendendo as pessoas em sua individualidade.

A concepção de direito ao esquecimento é recente, mas já possui relevância no cenário jurídico a nível mundial, em virtude das novas tecnologias e a ascensão da *internet*. Parte integrante no cotidiano de grande parte da população mundial, o meio virtual criou uma espécie de realidade

paralela, como insere Erik N. Kirk Lima, com regras próprias e interpretações diversas que transmutaram o efeito biológico do esquecimento na eterna lembrança. As informações contidas na rede mundial de computadores parecem sempre estar à disposição, prontas para serem lembradas, ainda que de forma inoportuna. (LIMA, 2013).

Inicialmente compreendido como pertencente ao campo das condenações criminais, com o intuito de promover a devida ressocialização do ex-detento, o direito ao esquecimento foi se delineando e ganhou maior dimensão, sendo apresentado hoje como a legitimidade para retirar de circulação informações que possam, desnecessariamente, prejudicar ou causar algum sentimento de desconforto ou angústia à certa pessoa.

Cabe, ainda, salientar que, apesar do enfoque central de aplicabilidade a que se propõe o direito ao esquecimento ser a *internet*, não é este o seu ponto de esvaziamento, abrangendo também as demais mídias. Em virtude da amplitude de volume e velocidade de dados que podem ser transmitidos, muitas vezes sem o devido compromisso ético.

O meio virtual se tornou o epicentro de divulgação de informações de veracidade duvidosa, caluniosas e difamatórias, sendo capazes de abalar carreiras e reputações, e ainda que verdadeiras, o modo e o objetivo com que são veiculadas, prestam-se mais a exploração midiática do caso, com intuito comercial, e menos ao interesse informacional da população. Servindo, dessa forma, apenas como um meio de martírio e desnecessária exposição daquilo que, em suma, diz respeito apenas ao âmbito privado.

Apesar de um ideal precedente, levando sempre em conta os direitos da personalidade, o termo específico que se refere ao direito ao esquecimento remonta ao ano de 2007, quando o professor de governança e regulação da internet no Instituto de Internet da Universidade de Oxford, Viktor Mayer-Schönberger se manifestou com vistas a denunciar a falácia de que o simples ato de deletar dados pessoais da internet seria garantia de definitiva exclusão. Cunhando o termo "*the right to be forgotten*", o direito ao esquecimento em tradução livre. (LIMA, 2013)

O professor direcionou sua preocupação a um caso fático em que a circulação desmedida da informação contida na rede maculou a imagem de uma pessoa e lhe trouxe prejuízos imensuráveis. Este fato deu início a uma série reflexões sobre a exposição proporcionada pelo meio virtual, que até então possuía conotação ingênua, e passou-se a buscar por elementos jurídicos que fossem capazes de satisfazer os anseios daqueles que de alguma maneira sentiram-se aviltados de sua privacidade na *internet*.

Portanto, a proposta do direito ao esquecimento, como formulada, se refere única e exclusivamente à proteção da vida íntima, sempre observando o princípio da dignidade da pessoa humana. Busca dirimir os efeitos negativos proporcionados pelo avanço da *internet*, e devidamente atribuir responsabilidades àqueles que fazem o uso desregrado e irresponsável do meio virtual.

No entanto, sem uma legislação que o reconheça no ordenamento jurídico brasileiro, se torna alvo do dissenso. Como ensina Anderson Schreiber, a própria nomenclatura induz em erro, uma vez que, não se trata de promover a qualquer custo o esquecimento de fatos pretéritos nem alterar ou apagar a história.

Anderson Schreiber define o direito ao esquecimento como:

[...] o direito da pessoa humana de se defender contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos que podem minar a construção e reconstrução de sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes, de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual. (SCHREIBER, 2020, p. 227).

Dessa forma, explicita o autor que, a compreensão de direito ao esquecimento por si só é imprópria, devendo considerar uma conceituação mais profunda e relevante para o ordenamento jurídico, com vista à proteção da dignidade da pessoa humana, o os demais direitos da personalidade, e não uma mera arbitrariedade para promover restrições desnecessárias às liberdades constitucionalmente reconhecidas.

Compreende-se, dessa forma, que não estão suscetíveis a aplicação do direito ao esquecimento apenas os veículos de imprensa ou mesmo as pessoas físicas que publiquem dados dos quais o instituto busca coibir. Também são passíveis de responsabilização os mecanismos de busca e indexação de dados, pois além de guardar e promover o acesso direto a estes dados, são empresas que lucram com as operações online e podem se beneficiar da exploração indevida dos fatos da vida privada que estão expostos (RAIMUNDO, 2012).

Os dados, de cunho pessoal, dispostos na *internet*, possuem certa vulnerabilidade, conforme afirma Raimundo (2012, p.16) “[.] a esmagadora maioria da informação disponível na Internet encontra-se à disposição de qualquer utilizador que dela se pode apoderar sem que os seus titulares disso sejam informados”. Verifica-se, deste modo, a suscetibilidade à manipulação aos quais estão submetidos os dados publicados no meio virtual.

A utilização dos dados disponíveis *online*, constituem hoje, na sociedade da informação, um modelo de negócio extremamente lucrativo, que se aproveita das rasas regulamentações e da ignorância, quase geral, da população. O direito ao esquecimento, ainda em consonância com o pensamento de Raimundo (2012, p.09) objetiva apresentar-se como uma proposta contrária, limitando a exploração dos dados e dando maior autonomia para que os cidadãos decidam o que desejam ou não que permaneça exposto a respeito de si na *internet*.

Para além do exposto, o direito ao esquecimento não é tido como um consenso doutrinário, coexistindo as mais diversas posições a respeito de sua necessidade e aplicabilidade. Buscando demonstrar sua inaplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio, que pauta-se nas diretrizes de um Estado Democrático de Direito. Cristiano Chaves, por exemplo, levanta a questão da possibilidade de limitação dos direitos de informação e expressão, disposições constitucionais fundamentais na estrutura democrática.

A tendência da sociedade contemporânea é não transigir com proibições de veiculação de informações ou reportagens, sob qualquer verniz ou pretexto [...] não é algo democraticamente

saudável, ainda que sejam invocáveis luminosos argumentos.
(CHAVES, 2018, P. 213).

Observa-se, portanto, uma legítima preocupação com os possíveis efeitos do acolhimento do direito ao esquecimento, sendo a ideia de tratar as informações, ainda que em benefício da individualidade, e afrontada a dignidade, é incompatível com a democracia. Cristiano Chaves reforça, ainda, a concepção de que a sociedade não deve abafar a circulação da informação, mas sim punir civilmente os abusos, que são ilícitos.

É a partir desse ponto de vista, de embate e dicotomia que foi se delineando o conceito do que convencionou denominar direito ao esquecimento, vinculado ao ambiente de maior volatilidade dos meios de informação e no tratamento que é destinado aos dados disponíveis *online* e aos efeitos que isso pode ter na vida concreta dos cidadãos.

Garantir a privacidade na *internet*, mostra-se cada vez mais como um desafio da modernidade, e conciliar isso com as demais garantias de liberdade de expressão e informação demanda profunda reflexão e cuidado, sempre observando os ditames constitucionais e a preservação da democracia.

2 O EMBATE ENTRE AS LIBERDADES DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

2.1 O posicionamento da imprensa e dos atores de comunicação

Considerável parcela da imprensa brasileira apresenta forte resistência à concepção do direito ao esquecimento, voltando-se ao pensamento de que este poderia caracterizar-se como uma forma de censura, corrompendo, portanto, o âmago das garantias constitucionalmente estabelecidas. O argumento é de que a incidência desse direito macularia a função informativa da imprensa, apresentando-se como um obstáculo à livre informação e ao pensamento.

Juristas que atuam no meio informacional, inseridos no contexto da imprensa ao lado de jornalistas defendem a tese de que, apesar de não serem absolutos os direitos de expressão e liberdade de imprensa, estes devem ser sopesados com maior prevalência, levando-se em consideração o interesse público de ser informado. O direito de ser informado é parte da dignidade da pessoa humana, e é direito constitucional fundamental, existindo um conflito com o direito à privacidade ou à intimidade, deve, aquele sobrepor-se, em virtude do interesse social. (FIDALGO, 2016).

Compreende-se, ainda, por parte da imprensa que não deve haver qualquer diferenciação entre o conteúdo de dados publicados em meio digital ou físico, residindo qualquer restrição a suas publicações no seio da violência à liberdade de informação. Apesar de o direito ao esquecimento ter se apoiado firmemente nas matrizes virtuais de disseminação de informações, estas, por sua vez, consolidam-se como legítimas no exercício dos direitos consolidados no Estado Democrático de Direito brasileiro.

O poder que tem por objetivo se atingir com o reconhecimento do alegado direito ao esquecimento, seria, então uma ameaça, uma vez que, “qualquer interpretação que determine a remoção de conteúdo da plataforma, seja ela física ou virtual, constitui censura” (FIDALGO, 2016).

Mas ainda, há que se analisar as discussões dentro do meio informacional que abrem margem para uma melhor compreensão da aplicabilidade do direito ao esquecimento. Insere-se, dessa forma, dois conceitos dicotômicos: o interesse público à informação e o interesse do público à informação. (BERNARDES, 2021).

São usados para demonstrar que há uma diferença entre o conteúdo publicado com relevante interesse social, apresentando fatos notórios e de importante repercussão e os publicados com mero intuito sensacionalista ou de entretenimento.

Faz-se, portanto, necessário analisar se ambos estes conceitos encontram o resguardo constitucional, e se estariam realmente em condição de superioridade quando em conflito com as garantias da personalidade. O interesse público à informação é o que fundamenta a atividade jornalística, sendo resguardada constitucionalmente a comunicação social, como dispõe o artigo 220, ao estabelecer a liberdade de informação, não importando a forma, e sendo

vedada qualquer restrição, admitindo apenas as exceções previstas na própria Constituição. (BRASIL, 1988).

Enquanto a expressão, “interesse do público à informação”, como insere Masseran (2015), se ocupa mais da curiosidade pública, explorando cada vez mais conteúdos que agregam audiência, do que informação como meio de formação cívica. Exibem-se manchetes apelativas, com textos sensacionalistas, e a exposição se torna um abuso claro do direito de livre informação, afrontando à honra e a privacidade daquele que é exposto.

É relevante notar-se que, o direito ao esquecimento não deve ser uma ferramenta a comportar-se como de uso indiscriminado, e capaz de sujeitar sua aplicação a qualquer acontecimento. Nesse sentido, busca-se o equilíbrio entre a privacidade da pessoa exposta na internet e o direito ao acesso à informação publicamente relevante para a sociedade. Sendo seu mais natural desdobramento, que não seja legítima a aplicação do direito ao esquecimento a casos de políticos condenados por corrupção, consolidando estes fatos como sempre se inegável interesse público.

Em contraponto, cabe destacar a reflexão do advogado Alexandre Fidalgo, que ao tratar das liberdades de expressão e informação no âmbito dos veículos de comunicação, expõe:

a se permitir a ideia de prevalência de um alegado direito ao esquecimento, permitir-se-á com isso um instrumento jurídico fantástico para políticos, partidos e demais autoridades esconderem seus atos e as mazelas cometidas, apagando registros históricos que depõem contra seus interesses (FIDALGO, 2016).

Ambos os pontos de vista são importantes e necessários à compreensão de que, a má interpretação do direito ao esquecimento, pode sim levar a equívocos, sendo capaz de trazer prejuízos ao coletivo como um todo. O caso de políticos condenados é um ótimo exemplo, uma vez que, a sua legitimidade para arguir o direito ao esquecimento estaria em desacordo com as disposições constitucionais, por se tratar de um fato de interesse público, mesmo após o cumprimento de pena perante o judiciário, este é um questionamento ainda sob avaliação no campo doutrinário.

2.2 O posicionamento das empresas responsáveis pelos mecanismos de busca e indexação de dados

O entendimento majoritário para as grandes empresas que atuam nos diferentes e variados seguimentos da internet responsáveis por mecanismos de busca, coleta e tratamento de dados e indexação, é de que a alegação do direito ao esquecimento, como forma de suprimir uma informação, ainda que lícita disponível nos meios virtuais é desnecessária.

Considera-se para esta afirmação que os instrumentos atuais proporcionados pela Constituição Federal e pelo direito civil, bem como de tratados internacionais, são suficientemente capazes de coibir o dos direitos de liberdade de informação e expressão. (Leonardi, 2017).

Deste modo, grandes empresas de tecnologia como Google, Facebook, Microsoft, dentre outras, sinalizam para o não reconhecimento do direito ao esquecimento, uma vez que, afetaria não somente os direitos supramencionados, como diretamente os seus modelos de negócio. A própria Google anuncia em seu termo de privacidade e utilização para o continente europeu, que está preocupada com os impactos que poderão ser causados pela decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, que considerou legítima a reivindicação de determinados utilizadores em solicitar a remoção de seus nomes de resultados em motores de buscas.

De fato, o processo de desindexação de dados mostra-se como um óbice, uma vez que trata-se de uma atividade bastante trabalhosa e que demanda grande esforço por parte das empresas que atuam nessa área. Mesmo que a decisão tenha valor somente no continente europeu, cumpre salientar o entendimento jurisdicional na região, considerando as medidas protecionistas dos dados na *internet* como de necessária tutela.

A divisão europeia da multinacional informa que, os cidadãos dos países em que a decisão for válida podem preencher um formulário de requisição para que seus dados sejam desindexados, ou seja, que não mais sejam associados por mecanismos de busca, e portanto, não se encontrem disponíveis ao buscar-se o termo.

No entanto, alerta a política de privacidade e informação da empresa, que a Google não é responsável por policiar ou gerenciar o conteúdo exposto em determinado *site* independente, sendo necessária uma requisição

formal e individual ao responsável pelo domínio virtual. A Google informa que vem se adaptando para cumprir com as decisões europeias, que são mais precisas e incisivas nas questões de privacidade.

3 A QUESTÃO DOS DADOS PESSOAIS NO BRASIL

3.1 A Lei Geral de Proteção de Dados

Os dados pessoais e o destino que lhes são dados na *internet* têm ganho destaque, sendo intimamente conectados com a salvaguarda da intimidade de seus titulares. O fenômeno da apropriação desses elementos tornou-se algo frequente, invasivo, silencioso e nocivo.

Para uma devida análise da questão dos dados pessoais no Brasil, é preciso antes compreender seu conceito, e a importância de relacioná-lo com o direito ao esquecimento. Inicialmente, concebe-se que os dados pessoais podem assumir diversas formas, ou seja, uma variedade de informações relativas a um indivíduo que torne possível a sua identificação.

A Lei Geral de Proteção de Dados estabelece em seu artigo 5º três categorias de dados, considerando como dados pessoais aqueles referentes a uma pessoa natural identificada ou identificável, por meio do emprego de mecanismos técnicos. Os dados pessoais sensíveis, que dizem respeito a origem étnica ou racial, bem como convicção política, religiosa, filiação a sindicatos e entidades religiosas, filosóficas ou políticas ou referente à questões de saúde e orientação sexual. E, ainda, os dados anonimizados, aqueles em que o titular não pode ser identificado. (BRASIL, 2018). Lei nº 13.709, de agosto de 2018).

Essa conceituação é essencial, uma vez que, os dados que identificam seus titulares na *internet*, são os responsáveis pela direta associação de termos em mecanismo de buscas, que privilegiam essas informações de acordo com relevância e engajamento baseados em algoritmos. No entanto, o fornecimento desses dados aos *sites*, e mesmo aos bancos de dados *online*, não

raras vezes são dotados de vícios de consentimento, em que o titular não está ciente de que cede seus dados.

Há nesse meio uma certa discrepância de poderes entre os usuários (titulares dos dados) e os controladores (responsáveis pelo tratamento, conforme a mencionada lei). Falta transparência, e a verificação de obediência ao princípio da finalidade, ou seja, a obrigação de destinar os dados coletados à finalidade previamente ajustada.

Cumprе ressaltar, por sua vez, a necessária distinção entre as bases de dados de titularidade pública e de titularidade privada. E, pela natureza de cada uma, concebe-se que o regime aplicado a elas seja diferente. A base de dados de titularidade pública, tem origem legal, perpassa pelo interesse público, na medida em que serve às instituições estatais. Já a base de dados de titularidade privada respeita as determinações do órgão de proteção de dados, qual seja a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), “órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional”. (BRASIL, 2018).

3.2 O direito ao esquecimento e a legislação de proteção de dados

A Lei Geral de Proteção de Dados não chega a tratar diretamente do direito ao esquecimento, mas representa um avanço notório para aqueles que o defendem. Referindo-se ao termo “eliminação” a legislação prevê em seu artigo 5º, inciso XIV, a “exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado” (BRASIL, 2018).

A LGPD, apresenta importantes inovações no tratamento de dados pessoais. Na medida em que estabelece a possibilidade de acionamento dos órgãos administrativos, e de defesa do consumidor, caso não sejam observadas regras como a do prévio consentimento.

É garantido ainda a inversão do ônus da prova em casos judiciais, reconhecendo a hipossuficiência do titular dos dados frente aos

operadores das novas tecnologias. Ademais, foram instituídas sanções, que envolvem advertências, multas ou mesmo a destituição do controlador, responsável pela guarda dos dados, quando este infringir a lei.

O artigo 3º da supramencionada legislação estabelece os seus princípios norteadores, não prevendo qualquer hierarquia, quais sejam:

a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, nos termos da Constituição Federal, e a privacidade e a proteção dos dados pessoais, na forma da lei, assim como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (MACEDO, 2020).

Para o direito ao esquecimento o ensejo surge da legítima prerrogativa que possui o titular dos dados pessoais expostos de requisitar ao controlador a eliminação de seus dados. No entanto, a própria lei estabelece os casos em que essa prática é excepcionada, em razão de cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador, dados anonimizados fornecidos a título de pesquisas científicas e estatísticas, ou ainda uso exclusivo do controlador.

Conforme retratado, a discussão acerca do direito ao esquecimento se torna cada vez mais sólida, e presente do contexto jurídico brasileiro. Apesar de não contar com uma legislação própria, os mecanismos desenvolvidos para lidar com os dados pessoais e sua distribuição no meio virtual, concorrem para a necessária compreensão da relevância que o assunto demonstra na sociedade contemporânea.

4 REPERCUSSÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

4.1 Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

Ainda que sem legislação própria e fortes precedentes na jurisprudência brasileira, o direito ao esquecimento avançou sua discussão a partir de dois casos emblemáticos, marcados pela comoção social. Restando a cargo do Poder Judiciário tornar o referido direito legítimo ou não no ordenamento jurídico pátrio.

Ganhando especial notoriedade a partir de seu reconhecimento pelo Enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, que reconheceu a necessidade de tutela do direito ao esquecimento em virtude de sua compreensão como parte integrante da dignidade da pessoa humana.

Dois casos foram emblemáticos no que se refere à trajetória delineada para a compreensão do direito ao esquecimento no Brasil, são eles: A Chacina da Candelária e Aída Curi. Ambos complexos e com peculiaridades que exigiram uma rigorosa análise dos conceitos jurídicos aplicáveis, bem como do embate entre as liberdades de expressão e informação e os direitos da personalidade.

As decisões tomadas pelos tribunais superiores são dotadas de relevante mérito para o ordenamento jurídico como um todo, pois desenvolvem orientações a serem seguidas em casos semelhantes, e buscam pacificar determinado tema. Ambos os casos citados passaram por julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), porém com diferentes resultados.

Chamado de Chacina da Candelária, o caso foi marcado por grande repercussão e intensa comoção social, tendo ocorrido no Rio de Janeiro, no ano de 1993, na Igreja Nossa Senhora da Candelária. Na ocasião, policiais abriram fogo contra desabrigados que encontravam-se nas escadarias da igreja, deixando oito pessoas mortas e outras tantas feridas. (CANÁRIO, 2013)

Dois dos policiais acusados, levados a júri popular, foram absolvidos no julgamento, acolhendo-se a tese de negativa de autoria na participação na execução do crime, sendo outros três condenados. No entanto, em 2006, uma emissora televisiva, retratou o episódio, lembrando toda a comoção do caso, e a dinâmica dos acontecimentos. (CANÁRIO, 2013)

Explorando com riqueza os detalhes, a emissora destacou os envolvidos, inclusive a identificação de um dos policiais absolvidos. Relatando ter sofrido graves prejuízos à sua honra e dignidade, uma vez que fora reacendido todo o estigma social em torno de si e de sua família, o policial recorreu ao Poder Judiciário, no intuito de ser reparado pela emissora.

O STJ, em sede do Recurso Especial 1.334.097 - RJ, reconheceu a legitimidade da pretensão e condenou a emissora pela exibição da reportagem ao pagamento de indenização por danos morais. Salientou o ministro relator Luis Felipe Salomão que, a questão se dá em virtude do conflito entre a liberdade de imprensa e direito à intimidade, ambos garantidos constitucionalmente, mas pondera que não deve haver nesses casos uma eternização da informação.

Recorre, o ministro, às disposições penais que se aplicam a reintegração dos condenados à sociedade, tomando por base o artigo 93 do Código Penal, que prevê o instituto da reabilitação e a Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84) que em seu artigo 202 aponta para a não apresentação de certidão, folha corrida ou atestados fornecidos por autoridade policial se cumprida ou extinta a pena, resguardadas as exceções (BRASIL, 1984).

Sendo, portanto, assegurado esse direito ao condenado, entende o ministro pelo reconhecimento do direito ao esquecimento aplicado ao caso, uma vez que o policial conta ainda com a absolvição do crime. Não devendo ser legítima nenhuma ação que seja capaz de fazer ressurgir os estigmas e prejuízos que lhe foram causados.

Considerou-se, para tanto, que a narrativa da reportagem representou uma dificuldade ao processo de reintegração social por despertar sentimentos de pretensa impunidade, provocando maior comoção ainda com a divulgação de informações pessoais sobre o modo de vida atual do autor.

Ainda no âmbito do STJ, faz-se importante analisar o caso Aída Curi, que em sede do Recurso Especial 1.335.153 - RJ, julgou improcedente o pedido de reparação por danos morais, em virtude de apresentação de reportagem televisiva, exibida cerca de 50 anos após o acontecido.

Em seu voto, o ministro Salomão entendeu que, apesar da possibilidade de incidência do direito ao esquecimento em relação aos familiares de Aída, que foi violentada e assassinada em 1958, não haveria outra solução para se retratar o caso sem que fosse mencionado o nome da vítima, pelo qual o caso se tornou amplamente reconhecido. Para ponderar essa decisão, com o embate entre os direitos envolvidos, embasou sua decisão no fato de que o foco de toda a reprodução feita pela emissora foi dado ao crime, e não à vítima.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir dos casos apresentados, concebe a possibilidade de ponderação, observando-se as disposições legais vigentes, e o conteúdo individual de cada caso. O STJ tem um histórico de reconhecimento de incidência do direito ao esquecimento aos condenados que cumpriram pena ou foram absolvidos. (ORTEGA, 2015).

Estes julgados reforçam o entendimento de que ao ordenamento jurídico brasileiro seria possível a aplicabilidade do direito ao esquecimento, sem que isso ensejasse o descumprimento com os preceitos de nenhuma outra norma vigente. Ainda de acordo com o ministro Luis Felipe Salomão, conforme seu voto para o Recurso Especial 1.335.153 - RJ, deve-se sempre observar a prevalência do interesse público quanto a fatos criminosos que possuem marcas de historicidade, porém, como expressado em seu voto, a liberdade de imprensa não tem caráter absoluto, sendo os seus limites os direitos da personalidade daquele que se notícia.

4.2 Posicionamento do Supremo Tribunal Federal

No entanto, para mais além, há que se observar as pontuações realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a mais recente decisão que põe fim às divergências quanto ao caso Aída Curi, mas para diversos juristas não esgota as discussões acerca da aplicabilidade do direito ao esquecimento.

Ao debruçar-se sobre o tema, com a interposição do Recurso Extraordinário (RE nº 1.010.606) que levou o caso de Aída Curi à Suprema Corte, o relator do processo, Ministro Dias Toffoli, convocou em 12 de junho 2017 uma audiência pública, para que especialistas e estudiosos da área, para que, a

partir de seus conhecimentos, pudessem contribuir com o entendimento da questão, e fundamentar a decisão, dotada de repercussão geral. Dessa forma, servindo como parâmetro para o julgamento de processos semelhantes.

Após diversas análises, em fevereiro de 2021, o STF decidiu por não acatar a alegação de aplicabilidade do direito ao esquecimento ao caso, e foi além, decidindo pela sua não compatibilidade com a Constituição Federal. Dessa forma, o precedente criado pela Suprema Corte, vai de encontro às posições já apresentadas por ordenamentos jurídicos de outros países, como os da União Europeia.

A tese que fundamenta a referida decisão de incompatibilidade com a Carta Magna, parte do pressuposto que o direito ao esquecimento, compreendido como a capacidade de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação, abrangidos os analógicos e digitais, deve ser analisado caso a caso, verificando-se excessos e abusos no direito e expressão e informação, de acordo com as previsões legais nos âmbitos penal e cível.

Em seus votos para o Recurso Extraordinário nº 1010606, os Ministros que fizeram questão de expor o seu posicionamento, fundamentado na Constituição e em princípios preconizados pelo Estado Democrático de Direito, é o que passa a se analisar.

A Ministra Carmem Lúcia apresentou uma ponderação a respeito do direito à verdade histórica, visando a solidariedade entre as gerações, não sendo possível que, uma geração negue à próxima o direito de saber a sua história, e prosseguiu.

O Ministro Lewandowski ponderou a respeito do embate entre os direitos fundamentais (liberdade de expressão e os da personalidade), e concluiu que o direito ao esquecimento somente poderia ser analisado caso a caso, tomando a liberdade de expressão como de “capital importância no seio das democracias”.

O Ministro Gilmar Mendes buscou um meio termo, optando pelo provimento parcial do recurso. Com fundamento nos direitos da vida privada e à

intimidade, argumentou que a exposição vexatória de dados, da imagem do nome de pessoas, seja ela autor ou vítima, é indenizável. É importante, também, a sua reflexão acerca da hipótese presente no caso, de conflito de normas constitucionais de igual hierarquia, em que necessário se faz pontuar qual deles deve prevalecer para fins de direito de resposta e indenização, sem prejuízo de outros instrumentos a serem aprovados pelo legislativo.

Para o Ministro Marco Aurélio, o artigo 220 da Constituição Federal é suficientemente claro ao assegurar a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, razão pela qual, não seria possível acolher a tese do direito ao esquecimento.

O Ministro Luiz Fux, por sua vez, fez apontamentos importantes reconhecendo que o direito ao esquecimento é uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana. Propõe que, havendo conflito entre os valores constitucionais, é preciso eleger a prevalência de um deles conforme o caso concreto. Entendeu, por fim, que, apesar do reconhecimento do referido direito, ele não poderia ser aplicado no caso Aída Curi, tendo em vista a notoriedade do fato, bem como o domínio público, a partir não apenas da exibição de programas televisivos, mas também em livros, jornais e revistas.

Dessa forma, por nove votos a um, o direito ao esquecimento não foi reconhecido pelo STF. A decisão é dotada de repercussão geral, devendo, portanto, ser observada em casos semelhantes.

Apesar do desfecho de negativa para as pretensões de agregar maior proteção aos direitos da personalidade, e buscando tutelar a desenfreada onda no tratamento de dados pessoais, muitos juristas se manifestaram no sentido de essa decisão do Supremo Tribunal não esgotar toda a discussão concernente ao tema.

Embora dotada de repercussão geral, o próprio STF, em sua decisão fez modulação, resguardando para o caso a caso, os impactos advindos da exposição midiática, e as consequências para cada pessoa individualmente. O caso, em específico de Aída Curi, reduziu a definição de direito ao esquecimento, que não envolve a proibição da historicidade, mas tão somente a preservação da dignidade humana no decorrer do tempo. (BERNARDES, 2021).

O direito brasileiro já adota entendimentos similares ao direito ao esquecimento, não apenas no âmbito penal, com o direito à ressocialização, mas também no direito do consumidor, no que diz respeito aos serviços de crédito e a divulgação de dados referentes à situações junto à entidade responsável.

Portanto, apesar dos consideráveis avanços, incluindo-se as disposições concernentes à Lei Geral de Proteção de Dados, o direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro permanece sem reconhecimento formal. Variando da incompatibilidade com o Estado Democrático de Direito e as aplicações analisadas caso a caso, por suas complexidades e peculiaridades nas esferas penal e cível.

CONCLUSÃO

A partir de todo o exposto, compreende-se a complexidade do debate travado em torno do direito ao esquecimento, não podendo se contentar com definições reducionistas. Por um lado, a tutela do esquecimento mostra-se como uma necessidade dos dias atuais, marcados pela quase onisciência e onipresença da internet, em que qualquer indivíduo pode está sujeito a ser perturbado por fatos de seu passado, como uma forma de eterna condenação.

Por outro, o direito ao esquecimento pode ser entendido como uma limitação ao direito de liberdade de expressão, pensamento e imprensa, uma vez que, o seu reconhecimento atinge diretamente os meios pelos quais se notícia, e os objetivos pelos quais determinadas informações são transmitidas.

Os debates jurídicos acerca do direito ao esquecimento não se encerram com a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, uma vez que esta, ainda que dotada de repercussão geral e reconhecendo como incompatível com o texto constitucional, foi modulada pela própria corte, havendo, portanto, a necessidade de análise de cada caso, na medida de suas peculiaridades.

Percebe-se que o Brasil toma, neste momento, uma posição diferenciada quando comparado aos países da Europa, que além de tutelar mais ativamente as questões relativas ao direito ao esquecimento, conciliam sua existência com as demais garantias democráticas.

Por fim, faz-se importante ressaltar que, uma tutela específica para o direito ao esquecimento, além de dirimir os conflitos entre normas e princípios constitucionais, estabeleceria os limites, as aplicações e exceções para os casos em que o referido direito fosse evocado.

THE RIGHT TO FORGETTING AND ITS POSSIBLE IMPACTS ON THE DEMOCRATIC STATE OF BRAZILIAN LAW:

LIMITS BETWEEN FREEDOMS OF EXPRESSION AND INFORMATION AND PERSONALITY RIGHTS

The scope of this scientific article is the legal approach to the so-called right to be forgotten and an analysis of the possibility of its recognition in the Brazilian legal system from the perspective of the Democratic State of Law. Although relatively recent in academic and doctrinal debates, the right to be forgotten takes shape as the technical-informational evolution of society advances, making the issue of personal data and privacy in central units. However, divergences regarding its conceptualization and applicability generates dissent when it presents apparent dichotomies with other rights, solid and constitutionally required, such as freedom of expression and information. Therefore, the aim is to focus on the right to be forgotten based on the rights of the personality and its relationship with consolidated constitutional rights, seeking to reconcile both approaches, based on the balance between the decisions of the jurisprudence on the subject.

Keywords: Right to be forgotten; Personality Rights; Freedom of information; Dignity of human person.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, Juliano Taveira; FERREIRA, Olavo Augusto Vianna Alves. *Direito constitucional*. - 9. ed. - Salvador: JusPODIVM, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm
Acesso em : 13 mar. 2021

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, institui o Código Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *Reconhecimento do direito ao esquecimento*. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 28 mai. 2013. Brasília, DJE nº 1362, set. 2013.

CANÁRIO, Pedro, STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 5 jun. de 2013. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 06 mar. 2021.

COELHO, Albanira. Mas afinal, o que é mesmo informação de interesse público?. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6168, 21 maio 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/81714>. Acesso em: 16 mar. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. *Manual de Direito Civil – Volume Único*. 2. ed. ver, atual. e ampl. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.

FIDALGO, Alexandre. *Usar o direito ao esquecimento para apagar informação de notícia é sempre censura*. Disponível em: <http://fidalgoadogados.com/2017/01/05/usar-direito-ao-esquecimento-para-apagar-informacao-de-noticia-e-sempre-censura/> Acesso em: 04 mar. 2021.

HISTÓRICO: *STF definirá em repercussão geral se há direito ao esquecimento*. Migalhas, 2020. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/quentes/334108/historico--stf-definira-em-repercussao-geral-se-ha-direito-ao-esquecimento> . Acesso em: 12 set. 2020.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. *Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil*. 2013. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v.50, n.199, p. 271-283, jul./set.2013.

Limites constitucionais ao exercício da liberdade de imprensa. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3445, 6 dez. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23177>. Acesso em: 17 nov. 2020.

LUCENA, Marina Giovanetti Lili. *A tutela jurídica do direito ao esquecimento no Brasil: Conceito e aplicação no STJ e STF*. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Direito e Inovação) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2018.

MACEDO, Liria. *O direito ao esquecimento e a LGPD*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335739/direito-ao-esquecimento-e-a-lgpd>
Acesso em: 09 mar. 2021

MARQUES, Andréa Neves Gonzaga. *Direito à intimidade e privacidade*. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2010/direito-a-intimidade-e-privacidade-andrea-neves-gonzaga-marques>. Acesso em: 1 nov. 2020.

ORTEGA, Flávia. *Em que consiste o direito ao esquecimento*. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/319988819/o-que-consiste-o-direito-ao-esquecimento> . Acesso em: 08 ago. 2020.

RAIMUNDO, João Pedro Sargaço Dias. *Uma nova frente da proteção de dados pessoais: a (im)possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento*. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Portugal, 2012.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil: contemporâneo*. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ROSÁRIO, Pedro Trovão do. *O direito a ser esquecido*. Revista do Direito, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 53, p.121-139, dez.2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11367>. Acesso em: 16 mar. 2021.

STF conclui que direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal. Supremo Tribunal Federal, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=460414&ori=1>
Acessado em: 04 mar. 2021.